



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER Nº 0649/2025/CCJ/ALAP

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei nº 0277/25-AL

AUTORIA : Deputado Pastor Oliveira

EMENTA : Institui os Jogos dos Servidores do Estado do Amapá, inclui o evento no Calendário Oficial do Estado, e dá outras providências.

RELATORIA : Deputada Edna Auzier

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 0277/25-AL, de autoria do Deputado Pastor Oliveira, que busca instituir Jogos dos Servidores do Estado do Amapá, inclui o evento no Calendário Oficial do Estado.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, tendo sido devidamente lido em 25/11/2025, no expediente da 66ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Não havendo emendas, foi remetido a esta Comissão em razão do que determina o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei busca instituir Jogos dos Servidores do Estado do Amapá, inclui o evento no Calendário Oficial do Estado.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

Em primeiro lugar, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa compete aos parlamentares desta Casa de Leis, nos termos do art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

O objeto da proposição também não pertence ao rol de matérias que devam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

Observamos que a matéria se refere à instituição de uma política pública desportiva específica, denominada “Jogos dos Servidores do Estado do Amapá – JSEA”, com a inclusão do referido evento no Calendário Oficial estadual, preferencialmente na Semana do Servidor Público, como segue, *in verbis*:

Art. 1º Ficam instituídos os Jogos dos Servidores do Estado do Amapá (JSEA), evento oficial de promoção do esporte e do lazer, destinado à participação de servidores públicos estaduais, ativos e inativos, e empregados públicos das entidades da Administração Indireta.

Art. 2º Os JSEA passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amapá, com realização anual, preferencialmente na Semana do Servidor Público (mês de outubro), sem prejuízo de fases classificatórias em período anterior. **Art. 3º** Os objetivos dos JSEA são:

I – fomentar a prática esportiva e de lazer como direito social, bem-estar e qualidade de vida do servidor;

II – promover integração intersetorial, convivência e cidadania no serviço público;

III – incentivar valores do esporte (fair play, respeito, inclusão e saúde), em consonância com o Sistema Nacional do Esporte.

De pronto, vale mencionar que a jurisprudência do STF é tranquila em favor de projeto de iniciativa parlamentar referente a políticas públicas, em que eventualmente sejam criadas despesas à administração estadual, desde que não trate da estrutura ou das atribuições de órgãos executivos, como é o presente caso, como segue:

(...) 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (STF, ARE 878911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 29/09/2016, DJE 10/10/2016, Tema 917 – Repercussão Geral).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo**

inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente (STF, ADI 4723/AP, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 22/06/2020, DJE 08/07/2020).

Ademais, em princípio, o projeto abrange temas de competência concorrente, ou seja, matérias sobre as quais a União, os Estados e o DF podem legislar, como é o caso do esporte, nos exatos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, como segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Em adição, já que o Estado do Amapá poderá eventualmente possuir lei específica desportiva, conforme suas peculiaridades regionais, nos exatos termos constitucionais federais, como segue:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Dito isto, notamos que o projeto possui dispositivos que extrapolam o entendimento jurisprudencial do STF em matéria de políticas públicas, já que cria atribuição expressa, mesmo no plano hipotético, à Secretaria de Estado do Desporto e Lazer (SEDEL), nos termos do art. 4º, *caput* e incisos I a IV, artº 5 e parte inicial do art. 6º da propositura, violando, assim, a iniciativa legislativa do Governador para tratar de organização da administração estadual, c/c vício de constitucionalidade material por potencial violação da separação de poderes, como segue:

Art. 4º A Secretaria de Estado do Desporto e Lazer (SEDEL) é o órgão responsável pela organização, coordenação-geral e execução dos JSEA, cabendo-lhe:

I – elaborar regulamento, calendário, modalidades (olímpicas e paraesportivas) e critérios de participação;

II – instituir e presidir Comissão Organizadora com representantes da SEED, SEAD, Saúde do Servidor e demais órgãos;

III – firmar parcerias, termos de cooperação e chamamentos públicos para apoio técnico, logístico e científico;

IV – garantir acessibilidade e inclusão, com intérprete de Libras e protocolos para pessoas com deficiência.

Art. 5º A participação das Secretarias e entidades da Administração Direta e Indireta dar-se-á por meio de núcleos/setoriais, sob coordenação da SEDEL, observadas as regras do regulamento específico.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias **próprias da SEDEL**, podendo ser suplementadas, sem prejuízo de captação por incentivos ao esporte, patrocínios e emendas compatíveis com a legislação vigente.

Desta forma, tais dispositivos poderão incorrer em vícios de inconstitucionalidade formal e material, podendo intervir em matéria de iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, sugerimos supressão total do art. 4º, *caput* e incisos I a IV, supressão total do artº 5 e supressão da expressão “por conta de dotações orçamentárias próprias da SEDEL” do art. 6º, com modificação de redação, com aproveitamento de conteúdo.

À continuação, o projeto passa a seguir o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição, nos termos do substitutivo, não mais se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Em face do exposto, a proposição não mais possui vícios de inconstitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, igualmente não observamos problemas, pois se trata de um projeto que busca a concretização, no plano estadual, de normas programáticas constitucionais referentes ao desporto, nos termos do art. 217, *caput*, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um (...).

Na sequência, quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, conforme a Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e demais atos normativos, observamos pequenas desarmonias, todas corrigidas na Redação Final anexa.

Em primeiro lugar, sugerimos alteração da ementa, a fim de dar maior precisão, para o seguinte: *Institui os Jogos dos Servidores do Estado do Amapá –JSEA no Calendário Oficial do Estado, e dá outras providências.*

Em segundo lugar, no art. 1º, sugerimos modificação da expressão “*das entidades da Administração Indireta*”, para “*da administração estadual*”, para maior generalidade do objeto normativo a toda administração estadual, direta e indireta.

Em terceiro lugar, sugerimos, no art. 2º, a modificação do trecho “*preferencialmente na Semana do Servidor Público (mês de outubro)*” para o novo trecho “*preferencialmente na Semana do Servidor Público durante o mês de outubro*”, para fins de melhor legibilidade.

Em quarto lugar, no art. 3º, *caput*, sugerimos a adoção de redação não taxativa, com a inclusão da expressão “*dentre outros*” ao final. Ademais, no mesmo dispositivo, sugerimos nova redação ao inciso III, incluindo expressamente a previsão dos “*princípios fundamentais do esporte*”, com referência à lei nacional (Lei Geral do Esporte), que trata do Sistema Nacional do Esporte. Também no inciso II, sugerimos inclusão do termo “*estadua*l” ao final.

Em quinto lugar, devido às supressões acima indicadas, sugerimos nova redação aos novos arts. 4º, 5º e 6º, com aproveitamento do conteúdo, prevendo expressamente dispositivo de regulamentação executiva da eventual lei e referente a dotações orçamentárias gerais.

Ante todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei nº 0277/25-AL, de autoria do nobre Deputado Pastor Oliveira, nos termos da Redação Final anexa.

É o Parecer.


Deputada EDNA AUZIER
Relatora

REDAÇÃO FINAL - CCJ
PROJETO DE LEI Nº 0277/25 – ALAP
AUTOR: DEPUTADO PASTOR OLIVEIRA

Institui os Jogos dos Servidores do Estado do Amapá – JSEA no Calendário Oficial do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição do Estado, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos os Jogos dos Servidores do Estado do Amapá – JSEA, evento oficial de promoção do esporte e do lazer, destinado à participação de servidores públicos estaduais, ativos e inativos, e empregados públicos das entidades da administração estadual.

Art. 2º Os JSEA passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amapá, com realização anual, preferencialmente na Semana do Servidor Público durante o mês de outubro, sem prejuízo de fases classificatórias em período anterior.

Art. 3º São objetivos dos JSEA, dentre outros:

I - fomentar a prática esportiva e de lazer como direito social, bem-estar e qualidade de vida do servidor;

II - promover integração intersetorial, convivência e cidadania no serviço público estadual; e

III - incentivar valores e princípios fundamentais do esporte, em consonância com a Lei Federal nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, quando couber, se necessário, assegurando a sua execução.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei nº 0277/25-AL.

Macapá, 24 de fevereiro de 2026.

VOTOS A FAVOR:



Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro


Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente